



---

## Solução de Consulta nº 144 - Cosit

**Data** 20 de fevereiro de 2017

**Processo**

**Interessado** .

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**SUSPENSÃO. REPARO/SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO EM GARANTIA.**

A norma expressa no art. 43, XIII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI - não alcança as saídas de partes e peças para estabelecimentos distintos daqueles que efetivamente realizam o reparo dos produtos com defeitos de fabricação.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 9º, 24 e 43, 384, 609, IV.

## **Relatório**

A interessada, acima identificada, informando ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo a industrialização, importação, exportação, comercialização e distribuição de computadores e produtos de informática em geral, dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

- 2 Em síntese, a exposição da requerente é a seguinte:
  - 2.1 para consecução de seu objeto social, produz, através de um de seus estabelecimentos, CNPJ com final 0006, equipamentos de informática para posterior venda a diversos clientes localizados no País;
  - 2.2 oferece reparo gratuito, por força de obrigação contratual, aos produtos adquiridos pelos clientes que necessitem de reparo/substituição de peças defeituosas (garantia);
  - 2.3 assim, para a prestação da mencionada garantia, adquire no exterior, por meio de seu estabelecimento 0006, novas partes e peças a serem empregadas no reparo/substituição dos produtos defeituosos;

- 2.4 considerando as questões estratégicas, a otimização da gestão e logística interna, o grande volume das operações em garantia e o prazo, muitas vezes exíguo por força contratual, pretende iniciar novo modelo de negócio em que as partes e peças adquiridas do exterior serão remetidas para o centro logístico da empresa XXX Logística (“XXX”);
- 2.5 a XXX será o centro logístico responsável pelo gerenciamento e coordenação de partes e peças da consulente no âmbito da operação em garantia, mantendo tais peças em sua posse (mas de propriedade da consulente), para, subsequentemente, promover envios e transportes de partes, peças e periféricos (assim entendidos os itens maiores dos equipamentos da consulente, como mouses) ao consumidor final proprietário do produto da consulente; ou remeter e transportar partes e peças para as assistências técnicas credenciadas (denominadas de YYY), as quais prestarão serviços de conserto dos equipamentos, em virtude da garantia fornecida;
- 2.6 a XXX não adquirirá as partes e peças em referência, mas apenas terá sua posse para, em nome da Consulente, remetê-las e transportá-las a seu destino assim que acionada pela Consulente, por meio de “chamado”;
- 2.7 a função da XXX será a de receber da consulente as partes e peças de reposição, controlar o inventário e coordenar o envio dessas partes e peças quando demandada;**
- 2.8 entende, assim, que quem realiza o reparo em garantia é a consulente, inclusive por força de obrigação legal, e a XXX e o YYY apenas prestam serviços para a consulente e em seu nome;**
- 2.9 formula, então, a presente consulta para obter o entendimento desta Secretaria sobre a aplicabilidade da suspensão do IPI nas remessas de partes e peças para reparo no âmbito da garantia;
- 2.10 comenta ser o art. 43, XIII, do RIPI a base legal que enseja dúvida sobre a interpretação quando das operações de saída da consulente à empresa XXX no bojo das operações de reparo em garantia;
- 2.11 entende a consulente, com base no dispositivo legal citado, não ser preciso proceder ao destaque do IPI nas remessas de produtos para a XXX com a finalidade de atender a garantia. No entanto, tendo em vista a existência de um provedor logístico – a XXX – para o envio das partes e peças a seu destinatário – consumidor final ou assistência técnica credenciada –, necessita a confirmação de seu entendimento;**
- 2.12 argumenta que, da análise do art. 43, XIII, do RIPI, embora perceba que não haja permissão, também não há vedação de que as partes e peças não sejam diretamente enviadas ao local da reparação do produto defeituoso para fins de aplicação da suspensão do IPI, sendo necessário, tão somente, que as partes e peças tenham como destino o reparo de produtos com defeitos de fabricação em garantia.**
- 3 Ao final de sua exposição, indaga:

**ÚNICO QUESTIONAMENTO:** a Consulente pretende saber o posicionamento desse d. Órgão de consulta acerca da possibilidade de aplicação do regime da suspensão do IPI - inciso XIII do artigo 43 do RIPI - em suas remessas de partes e peças para a XXX quando essa última empresa irá imediatamente promover a saída para a YYY para fins de reparo gratuito em garantia.

## Fundamentos

4 O caso que a consulente deseja ver esclarecido diz respeito à possibilidade de saída com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – de partes e peças para o centro de logística da empresa (responsável pelo gerenciamento e coordenação das peças e partes no âmbito do processo em garantia), para, posteriormente, serem destinadas, para fins de reparo em garantia, a consumidor final ou a estabelecimentos de assistência técnica credenciada, as quais prestarão serviços de conserto dos equipamentos.

5 Antes de enfrentar a questão da suspensão, deve-se compreender que o IPI é regrado pela autonomia dos estabelecimentos, nos termos dos arts. 384 e 609, inciso IV, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (RIPI):

Art. 384. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

(...)

Art. 609. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

(...)

IV - **são considerados autônomos**, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, **os estabelecimentos**, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

6 Isso quer dizer que, embora as operações relatadas sejam realizadas pelo centro de logística da empresa em nome da consulente, é evidente que, pela legislação do IPI, referido centro logístico é um estabelecimento autônomo.

7 E como estabelecimento autônomo, **a XXX**, responsável pelo gerenciamento e coordenação das partes e peças no âmbito do processo em garantia, **não realiza operações de reparos de produtos**.

8 Com relação à suspensão do art. 43, XIII, do RIPI, frise-se que ela alcança apenas as **saídas de partes e peças destinadas a reparo de produtos com defeito de fabricação**, nos termos abaixo reproduzidos:

Art.43. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

XIII - **as partes e peças destinadas a reparo** de produtos com defeito de fabricação, quando a operação for executada gratuitamente por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante; (sem destaques no original)

9 Ainda que as partes e peças remetidas pela consulente sejam **posteriormente** utilizadas no reparo de produtos com defeito de fabricação, é certo que a operação de saída do seu estabelecimento para o centro logístico não teve tal destino imediato, uma vez que cabe a este último, como dito, apenas o gerenciamento e coordenação das peças e partes no âmbito do processo em garantia.

10 O conceito de “destino” deve ser **verificado etapa por etapa da cadeia**, sob pena de subversão da sistemática do próprio IPI, bem como de incomensurável prejuízo aos controles fiscais da Administração Tributária. Ademais, a suspensão em comento é uma exceção à regra geral de débito do imposto, e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente.

11 De modo a ratificar esse entendimento, basta verificar como se dá o tratamento dispensado pelo Regulamento aos produtos “destinados” ao exterior. Apenas na hipótese de o produto ser destinado diretamente ao exterior se aplica a imunidade constitucional (art. 18, II, do RIPI). Caso produto destinado ao exterior seja exportado por meio de outro estabelecimento, há incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado, podendo, contudo, ser aplicada a suspensão do imposto em determinadas hipóteses (art. 43, V, do RIPI).

12 Isso apenas reforça que, nos termos do art. 43, XIII, do RIPI, a verificação do “destino” é feita em relação ao estabelecimento que receberá o produto, ou sejam com relação à etapa subsequente da cadeia, e não com base no seu destino final, o qual em determinadas hipóteses pode se dar somente após o trânsito por diversos estabelecimentos intermediários.

13 Nesses termos, não se aplica a suspensão de que trata o art. 43, XIII, do RIPI, na saída de partes e peças da consulente para centro logístico que não realiza operações de reparo de produtos, uma vez que o requisito previsto para a citada regra suspensiva não está presente.

## **Conclusão**

14 Diante do exposto e com base na legislação citada, propõe-se que a presente consulta seja solucionada, informando-se à consulente que a norma expressa no art. 43, XIII, do RIPI não alcança as saídas de partes e peças para estabelecimentos distintos daqueles que efetivamente realizam o reparo dos produtos com defeitos de fabricação.

À consideração do chefe da Ditip.

Assinado digitalmente por  
RUI DIOGO LOUSA BORBA  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente por  
ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente por  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit